



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria-geral*

**= NOTA DE ADMISSIBILIDADE =**

<b>Forma da iniciativa:</b>	Projeto de Resolução
<b>N.º da iniciativa/LEG/sessão:</b>	26/XIII/1. <sup>a</sup> (E/152/202)
<b>Proponente/s:</b>	Representação Parlamentar do BE
<b>Título:</b>	Contabilização integral do tempo de serviço dos trabalhadores ao abrigo de “Contratos COVID” e conversão dos contratos a termo para contratos sem termo nos Hospitais
<b>Resumo/Objeto:</b>	<p>A presente iniciativa de Projeto de Resolução visa que a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores recomende ao Governo Regional que:</p> <ol style="list-style-type: none"><li>1 - Dê instruções aos conselhos de administração dos três hospitais públicos da Região – Hospital do Divino Espírito Santo, Hospital do Santo Espírito da Ilha Terceira e Hospital da Horta – para reconhecer a todos os trabalhadores vinculados por um contrato de trabalho a termo resolutivo incerto celebrado ao abrigo das normas de contratação da Pandemia Covid-19, incluindo aos trabalhadores que já assinaram novo contrato de trabalho ao abrigo do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2024/A, de 24 de junho, a existência de um contrato de trabalho sem termo, a contabilização de todo o tempo de serviço prestado para efeitos de valorização profissional e remuneratória, e demais créditos laborais.</li><li>2 - Efetue e entregue ao parlamento, no prazo máximo de um mês, o levantamento de todas as situações de relações jurídicas de emprego público na administração</li></ol>



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

*Secretaria-geral*

	<p>pública autónoma, incluindo os serviços e fundos autónomos e Hospitais EPER, constituídas ao abrigo de legislação especial de regularização extraordinária de relações de emprego público, do respetivo enquadramento legal, nomeadamente quanto ao reconhecimento de tempo de serviço prestado para efeitos de valorização profissional e remuneratória, com vista à elaboração de legislação que leve ao reconhecimento do tempo de serviço prestado para efeitos de valorização profissional e remuneratória.</p>
<b>Competência legislativa da ALRAA:</b>	<p>Sim, Nos termos do n.º 3 do artigo 44.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 59.º do anexo da Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, que aprovou a terceira alteração ao Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (EPARAA).</p>
<b>A iniciativa reúne os requisitos materiais e formais de admissibilidade?<sup>1</sup></b>	<p>Sim.</p>
<b>O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género?<sup>2</sup></b>	<p>(não aplicável nas Resoluções)</p>
<b>O diploma a alterar carece de republicação?</b>	<p>(não aplicável nas Resoluções)</p>
<b>A iniciativa versa sobre legislação do trabalho?<sup>3</sup></b>	<p>(não aplicável nas Resoluções)</p>
<b>A iniciativa versa sobre matéria respeitante às autarquias locais?<sup>4</sup></b>	<p>(não aplicável nas Resoluções)</p>

<sup>1</sup> Artigos 116.º e 119.º do Regimento da ALRAA.

<sup>2</sup> Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro.

<sup>3</sup> Artigo 124.º do Regimento da ALRAA, artigos 15.º e 16.º da LTFP e artigos 472.º a 475.º do CT.

<sup>4</sup> Artigo 129.º do Regimento da ALRAA.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

*Secretaria-geral*

<b>A iniciativa versa sobre Orientações de Médio Prazo, Plano Regional Anual ou outras matérias de interesse para a respetiva ilha?<sup>5</sup></b>	Não.
<b>A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores?</b>	(não aplicável nas Resoluções)
<b>A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa?<sup>6</sup></b>	Sim.
<b>Existem iniciativas, até ao momento da admissibilidade, sobre a matéria para apreciação (incluindo petições)?<sup>7</sup></b>	Não.
<b>O proponente solicita a aplicação do processo de urgência?<sup>8</sup></b>	O proponente, no ofício que acompanha a iniciativa, solicita, ao abrigo do disposto no artigo 146.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 147.º do Regimento, a urgência com dispensa de exame em comissão.
<b>Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:</b>	Caso a Assembleia não aprove a deliberação de dispensa de exame em comissão, a Comissão de Assuntos Sociais será competente para apreciar a iniciativa.  Matéria: Serviço Regional de Saúde
<b>Outras Observações:</b>	A presente iniciativa parece-nos cumprir os requisitos materiais e formais de admissibilidade, pelo que deverá ser admitida nos termos da alínea d) do artigo 22.º e do artigo 120.º do Regimento.

<sup>5</sup> Artigo 130.º do Regimento da ALRAA

<sup>6</sup> N.º 2 do artigo 116.º do Regimento da ALRAA e n.º 3 do artigo 45.º do EPARAA.

<sup>7</sup> Artigo 126.º do Regimento da ALRAA

<sup>8</sup> Artigos 146.º e 147.º do Regimento



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
*Secretaria-geral*

**O Jurista:** Érico Capelo

**Data:** 15/01/2025